



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001834-27.2011.815.0271
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria Edilia Dantas da Silva
ADVOGADO : Moises Duarte Chaves Almeida
APELADO (01) : Banco BANIF – Banco Internacional do Funchal Brasil (S/A)
ADVOGADO : Francisco Gomes Coelho
APELADO (02) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Louise Rainer Pereira Gionedis
ORIGEM : Juízo da Comarca de Picuí
JUIZ : Philippe G. P. Vilar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. PEÇA VESTIBULAR APTA. SENTENÇA ANULADA SEM A RESTAURAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO AUTORIZA A SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS. EXEGESE DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. PROCESSO ANULADO DESDE O DESPACHO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Existindo correlação entre os fatos narrados e o pedido, bem como estando a narrativa dos fatos hábil a propiciar o pleno exercício do contraditório e direito de defesa pelos réus, não há que se falar em inépcia da inicial.

– Não é inepta a petição inicial que traz todos os fatos e fundamentos da demanda e que não prejudica a defesa do réu. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 407.358/RJ). Sentença anulada, sem a restauração da antecipação de tutela anteriormente concedida.

– Antecipação de Tutela. O simples ajuizamento de Ação Revisional não afasta a caracterização da

mora (Súmula nº 380, STJ), logo não autoriza a sustação do pagamento das parcelas pactuadas.

- O pedido de exibição de documento, se deferido, deve ser feito de maneira explícita, fixando-se prazo para a juntada do documento e início de incidência das astreintes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.321.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria Edilia Dantas da Silva irresignada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295 do CPC, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 203/212), por entender inepta a petição inicial, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado ajuizada em face de BNIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A e Banco do Brasil S/A.

Nas razões da Apelação, a Autora alega que a petição inicial é apta, afirmando que se houvesse falha na peça vestibular deveria o magistrado abrir prazo para emendá-la, ressaltando que foi concedida a antecipação de tutela (fls. 227/228).

Pleiteou pela exclusão da capitalização de juros, afirmando a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 e o julgamento de mérito, com revisão das cláusulas contratuais e condenação das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais (fls. /).

Contrarrazões às fls. 264/296 pelo Banco BANIF e às fls. 297/303 pelo Banco do Brasil.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 310/312).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Insurge-se a Apelante contra a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, declarando a inépcia da inicial.

Pois bem.

Analisando minuciosamente a peça vestibular, entendo que ela não é inepta, conquanto careça de objetividade.

Da peça vestibular é possível extrair que a parte pretende rever o contrato de empréstimo consignado firmado com as instituições bancárias réas, com a finalidade de expurgar do ajuste a capitalização de juros, ver declarada a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, excluir a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como a TAC e a TEC, e, ainda, obter indenização por danos morais.

Com efeito, a abusividade dos juros cobrados foi alegada às fls. 10/11, afirmando a parte:

...”tem-se que a taxa de juros convencionadas não foi aplicada dentro da conformidade com o que a Lei prevê.

É cediço que as Instituições financeiras podem cobrar juros

acima de 1%. No entanto, devem se ater aos juros aplicados no mercado à ocasião da assinatura do instrumento de adesão, o que no caso em voga não ocorreu"... (fl. 11)

A ilegalidade da capitalização mensal de juros, por sua vez, foi abordada às fls. 11 e seguintes, nas quais a parte sustenta a tese de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001, que autorizaram a cobrança de juros capitalizados pelas instituições financeiras em periodicidade inferior a um ano.

À fl. 18 a Autora afirma que:

*“Além da prática de juros abusivos, existe ainda a **acumulação de comissão de permanência juntamente com outros encargos**, o que é sabido ser proibido inclusive com decisões pacificadas a respeito desta matéria”.*

Defendeu também a ilegalidade da TAC e TEC às fls. 19/20, confira-se:

*“**Tais tarifas apresentam-se manifestamente abusivas ao consumidor, pois tanto a análise necessária à concessão do crédito como os gastos com a emissão dos boletos de pagamento traduzem despesas administrativas da instituição financeira com a outorga do crédito, não se tratando de serviços prestados em prol do consumidor**”.*

Ao final, requereu a inversão do ônus da prova, para que os réus fossem compelidos a apresentar o contrato de empréstimo, bem como para serem condenados a rever a taxa de juros, eliminação da TAC e demais encargos de administração, recalculando o valor das parcelas, condenando os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 24).

Desse modo, existe correlação entre os fatos narrados e o pedido, bem como está a narrativa dos fatos hábil a propiciar o pleno exercício do contraditório e direito de defesa pelos réus, não havendo que se falar em inépcia da inicial. A propósito, já assentou o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NO PRODUTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE 1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A jurisprudência desta Corte entende que não é inepta a petição inicial que traz todos os fatos e fundamentos da demanda e que não prejudica a defesa do réu.

3 - Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes de ingestão de peça que se desprende de produto infantil defeituoso.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 407.358/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS ABUSIVOS. PRESENÇA PARCIAL. DECOTE. EFEITOS. **Em autos de ação revisional de contrato bancário, não é inepta a petição inicial que consigna as causas próxima e remota, de maneira a tornar conhecidos os fundamentos de fato e de direito que subsidiam a pretensão.** O contratante de empréstimo bancário tem legítimo interesse processual para reivindicar, em autos de ação revisional, o acertamento das cláusulas que reputa abusivas. Na cédula de crédito bancário a capitalização de juros devidamente contratada denota encargo financeiro regular. Mesmo quando apoiada

em pacto expesso, ressoa ilegítima a cobrança de tarifa de serviço de terceiro, diante ausência de comprovação pela instituição financeira do aproveitamento pelo devedor da correspondente contraprestação, nos moldes em que consignada no instrumento litigioso. Revisto o contrato, a compensação dos valores cobrados em excesso e a devolução de eventual saldo credor, se existente, deve ocorrer de forma simples. (TJMG; APCV 1.0439.11.013779-1/001; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; Julg. 22/04/2015; DJEMG 28/04/2015)

Veja, inclusive, que os bancos ofereceram defesa rebatendo as alegações, sem sequer arguir a inépcia da inicial.

Isto posto, provejo a Apelação para anular a sentença, não implicando, porém, a restauração da antecipação de tutela anteriormente concedida.

Outrossim, deixo de aplicar o artigo 515, §3º, do CPC, por não estar a causa em condições de imediato julgamento.

Explico.

Ao apreciar o pedido de tutela antecipada formulada na inicial, o Juiz concedeu a medida liminar, determinando a suspensão do pagamento das parcelas restantes dos empréstimos obtidos em face das empresas promovidas, até a apresentação do contrato firmado entre as partes pelos bancos réus. Confira-se o comando da decisão liminar (fls. 33/34):

“Ante o exposto, com fundamento no art. 273, I, do CPC, CONCEDO, a medida liminar requerida initio litis, para, em consequência, **DETERMINAR a suspensão do pagamento das parcelas** restantes dos empréstimos obtidos em faces das empresas promovidas **até a apresentação do contrato firmado entre as partes pelos bancos réus**, pois o mesmo no ato da concessão do empréstimo consignados já deveria ter entregue uma cópia ao autor, com fulcro nos artigos 46, 47 do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Oficie-se os demandados e a fonte pagadora para dar cumprimento imediato a essa decisão sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e ainda sob pena de crime de

responsabilidades”.

Primeiramente, observa-se que a decisão está equivocada, porquanto o simples ajuizamento de Ação Revisional não afasta a caracterização da mora (Súmula nº 380, STJ), logo não autoriza a sustação do pagamento das parcelas pactuadas.

Segundo, o pedido de exibição do contrato foi deferido de maneira implícita, não havendo estipulação de nenhum prazo para a juntada do documento e início de incidência das astreintes fixada.

Nesse contexto, e observando-se que somente o Banco Banif juntou aos autos o instrumento contratual (fl. 160), resta impossibilitado o julgamento imediato da causa, eis que o documento é indispensável para a apreciação da pretensão de direito material subjetivo.

Por tais razões, entendo que a sentença recorrida deve ser anulada, bem como todos os atos processuais desde o despacho inicial.

Com essas considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, anulo de ofício a sentença, bem como todos os atos processuais praticados a partir da fl. 33, determinando ao Juiz de primeiro grau que aprecie novamente a antecipação de tutela e o pedido para que as instituições financeiras apresentem os contratos firmados com a Autora, instruindo o feito e, ao final, proferindo nova sentença.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator